

Mariana Hiwatashi dos Santos (email: marianahiwatashi@gmail.com)

Orientador: Prof. José Alcebíades de Oliveira Júnior

INTRODUÇÃO

A vigente Lei brasileira que regula a Propriedade Industrial (Lei nº 9.279), de 14 de maio de 1996, é fruto de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sobretudo em decorrência do Acordo TRIPS no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), integrado na ordem jurídica interna por meio do Decreto nº 1.355, de 31 de dezembro de 1994, que determinou a concessão de proteção patentária para todas as áreas do conhecimento.

A nova legislação sobre propriedade industrial foi além das obrigações assumidas no Acordo TRIPS ao incluir em seus artigos 230 e 231 as chamadas patentes *pipeline* ou patentes de revalidação, possibilitando a proteção para campos tecnológicos não reconhecidos até então, ainda que os produtos protegidos já estivessem em domínio público, portanto, em detrimento do interesse social e do desenvolvimento tecnológico do país (art. 5º, inciso XXIX, CF/88).

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

REFERENCIAL TEÓRICO BÁSICO

- BARBOSA, Denis. Uma Introdução à propriedade intelectual. 2.ed. Editora Lumen Juris, 2010.
- BARBOSA, Denis. Inconstitucionalidade das patentes pipeline. Revista ABPI, n.º 83, jul./ago, 2006.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro : Elsevier, 2004.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas. A Questão da Constitucionalidade das Patentes “pipeline” à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988. Editora Almedina, Coimbra, Portugal, 2008.
- CHAVES, Gabriela Costa. Patentes farmacêuticas: por que dificultam o acesso a medicamentos?. Rio de Janeiro: ABIA, 2006.
- CORREA, Carlos Maria. Propriedade Intelectual e Saúde Pública. Editora Fundação Boiteux, Florianópolis, Brasil, 2007.
- DELDUQUE, Maria Célia et. al. (Org.). El derecho desde la calle: introducción crítica al derecho a la salud, v. 6. Brasília : FUB, CEAD, 2012..
- MIRANDA, Pedro Henrique Marques Villardi et al. Perguntas e respostas sobre patentes pipeline: como afetam sua saúde?. Rio de Janeiro: ABIA, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n. 10, janeiro, 2002.
- SUR – REVISTA INTERNACIONAL DE DERECHOS HUMANOS, ano 5, nº 8, Junho de 2008.

OBJETIVOS

A presente pesquisa pretendeu identificar e explorar os aspectos constitucionais que envolvem as patentes *pipeline* e avaliar as conseqüências que tal instituto jurídico causou e continua a causar no acesso a medicamentos no Brasil e, conseqüentemente, no direito fundamental à saúde.

METODOLOGIA

Através de uma metodologia dedutiva e método de análise comparativa legislativa, doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, pretendeu-se identificar os aspectos constitucionais envolvidos no instituto da patente *pipeline*, bem como investigar em que medida causou e vem causando reflexos no direito fundamental à saúde (art. 6º, CF/88), o qual abrange também o direito de acesso a medicamentos a todos os brasileiros, por meio do Sistema Único de Saúde (arts. 196 a 200, CF/88).

CONCLUSÕES FINAIS PARCIAIS

O exercício do direito dos proprietários, ainda que temporário, das patentes farmacêuticas, pode trazer sérios impactos no acesso aos medicamentos quando utilizado para impedir a concorrência, visto que uma empresa de medicamentos que detém patentes de um medicamento tem o direito de impedir que outros o produzam e, por isso, podem artificialmente estabelecer preços muito altos. Essa situação é agravada com a inserção na legislação brasileira do instituto da patente *pipeline*, que permite a proteção de medicamentos que já estavam em domínio público, prejudicando a efetivação do direito fundamental à saúde e o direito à vida digna.

Tal modalidade de patente, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4234, ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, viola o princípio maior da novidade, da igualdade jurídica, da soberania nacional e, conseqüentemente, do devido processo legal, da inderrogabilidade do domínio público, atentando, assim, contra o direito adquirido e, principalmente, ofende o princípio da função social das patentes.